

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO  
FEDERAL**

***Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2024 – SEAPE-DF***

***PROCESSO SEI nº 04026-00043473/2023-41***

**A7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.664.453/0001-00, estabelecida na Rua 250, Número 662, Quadra 34, Lote 72, Setor Coimbra, CEP nº 74.535-350, vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, por meio de seu procurador, na forma das Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93, bem como cláusula 22.1 deste edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe**, o que faz tempestivamente pelas razões de fato e de direito adiante apresentadas.

A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, tornou público, Edital de Pregão Eletrônico para aquisição de materiais de higiene, de asseio pessoal, de limpeza e de cama, a fim de atender as demandas das pessoas privadas de liberdade (internos) do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O Edital traz no tópico 9.7.1 a previsão de que “os documentos que atestarem a qualidade dos objetos deverão ser expedidos conforme o art. 42, da Lei Federal nº 14.133, de 2021”, o qual dispõe: “Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios: (...)”.

---

**A7 Distribuidora de Medicamentos Ltda.**

Todavia, o Edital do Pregão Eletrônico não indica marca de referência, logo, não há que se falar em comprovação de que o produto cotado pelos licitantes seja similar a qualquer marca.

O Edital ainda traz no tópico 9.7.2 critérios mínimos que deverão constar nos laudos e/ou relatórios de análise, todavia para o registro de cosmeticos na ANVISA não são necessários tais relatórios, veja:

9.7.2. Critérios mínimos que deverão constar nos laudos e/ou relatórios de análise: a) Demonstrar que o desempenho, a qualidade e a produtividade do produto cotado são compatíveis com o produto da marca de referência mencionada neste TR; b) O atestado deverá estar válidos quando da apresentação da proposta; c) Dados sobre a embalagem do produto; d) Informação da marca e modelo do material testado; e) Data do recebimento da amostra e data de início e conclusão do teste (quando for o caso); f) Metodologia adotada e os equipamentos e insumos utilizados; g) Precisão das características técnicas informadas na embalagem do produto; h) Dados de desempenho apresentados nos testes; i) Estado dos produtos antes e após de examinados; j) Para os itens 31 e 32, será exigida certificação de conformidade segundo a Portaria nº 35, de 5 de fevereiro de 2021 – INMETRO e demais documentos para fins de cumprimento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade.

Os itens 02, 03, 11 e 12 do termo de referência são COSMETICOS classificados como PRODUTO PARA O CORPO SEM FINALIDADE ESPECÍFICA - GRAU 1, e dessa forma não possuem obrigatoriedade de laudos/relatórios aprofundados sobre desempenho, qualidade e produtividade pois se caracterizam por possuírem propriedades básicas ou elementares intrínsecas do produto, é o que diz a RESOLUÇÃO DA DIRETORIA DA ANVISA- RDC Nº 752, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022, veja:

XVII - produtos Grau 1: são produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes cuja formulação cumpre com a definição adotada no inciso XVI deste artigo e que se caracterizam por possuírem propriedades básicas ou elementares, cuja comprovação não seja inicialmente

---

**A7 Distribuidora de Medicamentos Ltda.**

necessária e não requeiram informações detalhadas quanto ao seu modo de usar e suas restrições de uso, devido às características intrínsecas do produto, conforme mencionado na lista indicativa "LISTA DE GRUPOS DE PRODUTOS DE GRAU 1" estabelecida no item "I" do Anexo I (grifo nosso)

A legislação vigente não estabelece exigência para a investigação de desempenho, qualidade e produtividade de produtos COSMETICOS de grau 1, uma vez que a ANVISA não exige este tipo de laudos/testes para tais produtos seria desarrazoado que o edital exija tais laudos.

As demasiadas exigências extrapolam os limites da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do artigo 5º da Lei 14133/2021. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Estabelece a Súmula nº 272 do TCU: "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

A Jurisprudência do TCU segue no sentido de que exigências desarrazoadas devem ser evitadas e coibidas, pois além de desnecessárias, geram custos para os licitantes.

---

**A7 Distribuidora de Medicamentos Ltda.**

Dessa forma o presente edital deve ser modificado e retirada a exigência de laudos e/ou relatórios de análise com exigências diferentes daquelas elencadas na RDC Nº 752, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022, de forma que os documentos a serem solicitados devem estar restritos aqueles suficientes tão somente para demonstrar que o produto cotado atenda as especificações técnicas dispostas no Termo de Referência.

Ante ao exposto requer-se:

A modificação do Termo de Referência para retirar as exigências do item 9.7.2 de laudos e/ou relatórios de análise com critérios mínimos diferentes dos exigidos pela ANVISA para os itens 02, 03, 11 e 12, visto que são produtos classificados como PRODUTO PARA O CORPO SEM FINALIDADE ESPECÍFICA - GRAU 1, os quais a ANVISA não exige este tipo de laudos/testes.

Goiânia-GO 08 de Abril de 2024



---

ISABEL CRISTINA ROSA MONTEIRO  
Representante Legal  
RG: 3107527 SSP-GO  
CPF: 613.179.501-00

---

**A7 Distribuidora de Medicamentos Ltda.**

CNPJ: 12.664.453/0001-00 / IE: 10.482.825-0 / IM: 290.847-6  
Rua 250, Nº 662 Quadra 34 Lote 72 - Setor Coimbra  
Goiânia - GO - CEP: 74.535-350 Telefone: (62) 3291-8748  
E-mail: captacao@a7distribuidora.com.br



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal  
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações  
Unidade de Licitações

Relatório Nº 17/2024 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília, 10 de abril de 2024.

## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – ANÁLISE E JULGAMENTO DO PREGOEIRO

**PROCESSO:** 04026-00043473/2023-41

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024 SEAPE-DF.**

**OBJETO:** Registro de preços para aquisição de materiais de higiene, de asseio pessoal, de limpeza e de cama, a fim de atender as demandas das pessoas privadas de liberdade (internos) do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

**INTERESSADO:** A7 Distribuidora de Medicamentos Eireli, CNPJ nº 12.664.453/0001-00.

### 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise do Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe (137986852), encaminhada por meio eletrônico, interposto tempestivamente pela **A7 Distribuidora de Medicamentos Eireli**, CNPJ nº 12.664.453/0001-00, estabelecida na Rua 250, Número 662, Quadra 34, Lote 72, Setor Coimbra, CEP nº 74.535-350.

1.2. Cumpre destacar que a íntegra do documento enviado ao impugnante encontra-se disponível para consulta no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - <https://seape.df.gov.br/licitacao-pe-90001-2024-seape-df/>, Pregão Eletrônico nº 90001/2024 – SEAPE-DF, e no Portal de Compras.gov, UASG 928082.

### 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A Impugnação apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2024-SEAPE-DF, baseia-se, resumidamente, nos seguintes pontos:

(...)

O Edital traz no tópico 9.7.1 a previsão de que “os documentos que atestarem a qualidade dos objetos deverão ser expedidos conforme o art. 42, da Lei Federal nº 14.133, de 2021”, o qual dispõe: “Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios: (...)”

(...)

Todavia, o Edital do Pregão Eletrônico não indica marca de referência, logo, não há que se falar em comprovação de que o produto cotado pelos licitantes seja similar a qualquer marca.

(...)

Os itens 02, 03, 11 e 12 do termo de referência são COSMETICOS classificados como PRODUTO PARA O CORPO SEM FINALIDADE ESPECÍFICA - GRAU 1, e dessa forma não possuem obrigatoriedade de laudos/relatórios aprofundados sobre desempenho, qualidade e produtividade pois se caracterizam por possuírem propriedades básicas ou elementares intrínsecas do produto, é o que diz a

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA DA ANVISA- RDC Nº 752, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022, veja: (...)

(...)

A legislação vigente não estabelece exigência para a investigação de desempenho, qualidade e produtividade de produtos COSMÉTICOS de grau 1, uma vez que a ANVISA não exige este tipo de laudos/testes para tais produtos seria desarrazoado que o edital exija tais laudos. As demasiadas exigências extrapolam os limites da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do artigo 5º da Lei 14133/2021.

(...)

Ante ao exposto requer-se:

A modificação do Termo de Referência para retirar as exigências do item 9.7.2 de laudos e/ou relatórios de análise com critérios mínimos diferentes dos exigidos pela ANVISA para os itens 02, 03, 11 e 12, visto que são produtos classificados como PRODUTO PARA O CORPO SEM FINALIDADE ESPECÍFICA - GRAU 1, os quais a ANVISA não exige este tipo de laudos/testes.

### 3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

3.1. Após o recebimento do Pedido de Impugnação, considerando que a solicitação apresentada trata-se de especificações técnicas dos itens impugnados, a peça foi encaminhada para análise do setor técnico. Em resposta, a área técnica informou o que se segue:

3.2. **Do requerimento:** "A modificação do Termo de Referência para retirar as exigências do item 9.7.2 de laudos e/ou relatórios de análise com critérios mínimos diferentes dos exigidos pela ANVISA para os itens 02, 03, 11 e 12, visto que são produtos classificados como PRODUTO PARA O CORPO SEM FINALIDADE ESPECÍFICA - GRAU 1, os quais a ANVISA não exige este tipo de laudos/testes."

3.3. **Respostas:** Quanto ao Item 9.7.1. do Termo de Referência que cita o art. 42 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o argumento utilizado relacionado à indicação da marca de referência resta descabido, visto que o artigo 42 da Lei 14.133 de 2021 aduz sobre "marcas **eventualmente** indicadas no edital", o que não ocorreu – eventualmente – neste pregão em tela, tornando inócuo tal questionamento, pois no mesmo tópico "DOS REQUISITOS DA PROPOSTA", no item 9.7.2, o edital deixa claro quais os critérios mínimos que deverão constar nos laudos e/ou relatórios de análise. Ou seja, a impugnação em análise foi feita de forma restrita. Analisando sistematicamente o edital e o tópico em comento, tem-se a conclusão que os itens serão analisados - em relação à qualidade, desempenho e produtividade – conforme critérios exigidos nas descrições detalhadas dos objetos deste pregão juntamente dos demais presentes em edital. Dessa forma, as propostas serão analisadas conforme as exigências legais sobre os itens e também analisadas com base nas documentações exigidas pelas entidades reguladoras e fiscalizadoras dos objetos da presente aquisição.

3.4. Quanto ao Item 9.7.2. que trata dos critérios mínimos que deverão constar nos laudos e/ou relatórios de análise não foi solicitado expressamente o registro de cosméticos na ANVISA como afirma a impugnante, somente foi exigido, como podemos observa na especificação técnica dos itens que "Deve possuir registro no Ministério da Saúde", conforme Art. 12 da Lei Federal 6.360/76 que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, **Cosméticos**, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências:

3.5. Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

3.6. No tocante aos itens 02, 03, 11 e 12, a empresa alega que os produtos não possuem obrigatoriedade de laudos/relatórios aprofundados sobre desempenho, qualidade e produtividade por possuírem propriedades básicas ou elementares, segundo o que preceitua o normativo relacionado a esses itens - RDC nº 752, de 19 de setembro de 2022. Contudo, o edital não exigiu, como alegado, a obrigatoriedade de **laudo/relatório "aprofundado"**, mas somente o que está explícito na especificação dos itens, nas normativas que regem tais produtos e nos critérios mínimos especificados. Nesse sentido, a

apresentação de proposta com laudos e/ou relatórios de análise devem constar documentos que comprovam que os produtos têm qualidade e desempenho como exigem as normas específicas das entidades reguladoras e fiscalizadoras.

3.7. Cabe destacar que o normativo citado que trata desses objetos (Resolução da Diretoria da ANVISA - RDC nº 752, de 19 de setembro de 2022) foi analisado, também, de forma restrita - pois o edital não estabelece “**investigação**” de desempenho, qualidade e produtividade dos produtos questionados porque o próprio inciso referido pela empresa aduz que a “**comprovação não seja inicialmente necessária e não requeiram informações detalhadas quanto ao seu modo de usar e suas restrições de uso**”. Portanto, não obsta que a Administração Pública exija documentação que comprove a qualidade dos objetos deste pregão. O inciso trata claramente sobre o “**modo de usar**” e não sobre não exigir laudos e/ou relatórios de análise, além do termo “**comprovação não seja inicialmente necessária**”, o que deixa margem clara de discricionariedade para exigir tal comprovação.

3.8. Se a própria norma exige a regularização dos produtos em conformidade com a Resolução frente à autoridade sanitária, tem-se a conclusão de que exigir tais documentos fornecidos para essa autoridade é razoável e proporcional. Pelas particularidades relacionadas à população privada de liberdade, além do expressivo valor que será despendido pelo erário, torna-se necessário, por parte desta Secretaria, um zelo adequado na aquisição dos objetos deste pregão em relação à cobrança de padrões mínimos que comprovem a qualidade e desempenho dos produtos que serão ofertados.

3.9. O edital exige, de forma sistemática, tão somente que exista a comprovação, por meio de laudos e/ou relatórios de análise, da qualidade e do desempenho dos itens, que poderá ser realizada por juntada de documentação, comumente exigida pelas entidades reguladoras e fiscalizadoras, visando comprovar que os produtos fornecidos possuem qualidade para atender a população privada de liberdade sem causar nenhum dano ou prejuízo.

3.10. Ante o exposto, observa-se que há proporcionalidade e razoabilidade nas exigências elencadas, de forma ampla em edital, possuam a finalidade de resguardar a população carcerária, além de prezar por uma contratação eficaz e eficiente no que tange às expressivas quantidades e valores.

3.11. Por fim, verifica-se que não há qualquer irregularidade nas especificações dos itens, restando garantidas a COMPETITIVIDADE e a BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA, bem como o INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.

#### 4. DECISÃO

4.1. Isto Posto, consubstanciada na manifestação da área técnica e por entender que os argumentos da Impugnante não merecem prosperar, RESOLVO:

- a) RECEBER e CONHECER o Pedido de Impugnação apresentado por , visto sua tempestividade;
- b) No mérito, NEGAR provimento ao pedido, pelas razões acima expostas.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIANA KALIL RESENDE MAIA - Matr.0192241-6, Pregoeiro(a)**, em 10/04/2024, às 18:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=138094840](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=138094840) código CRC= **8B2AA0B9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070933 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.seape.df.gov.br](http://www.seape.df.gov.br)

